



NOTA SOBRE AS PECs 187/16 E 343/17

A Indigenistas Associados (INA), associação de servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai), vem por meio desta manifestar sua análise técnica em relação às Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs. 187 e 343.

Trata-se, com efeito, de propostas de conteúdo francamente regressivo, ao adotar princípios de política indigenista que evocam épocas superadas, quando se acreditava que os indígenas seriam inexoravelmente assimilados ao ecúmeno nacional, cabendo ao Estado administrar esse processo pela via do exercício da tutela de pessoas e de povos.

Sob o marco da Constituição Federal (CF) de 1988, não é esse, felizmente, o atual paradigma da política indigenista brasileira, que acolhe a perspectiva de cidadãos e coletivos indígenas capazes de representar a si mesmos e de exercer o direito a permanecer étnica e culturalmente diferenciados no seio da sociedade que conosco compartilham. Contra o pano de fundo desse generoso fundamento constitucional do indigenismo nacional, as PECs em questão mostram uma inequívoca face de restrição de direitos.

A PEC 187 propõe que o artigo 231 da CF seja acrescido de um novo parágrafo, a fim de autorizar as comunidades indígenas a desenvolver “*atividades agropecuárias e florestais*” nas terras que tradicionalmente ocupam e a “*praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção*”. A autorização, no entanto, não faz sentido, tendo em vista o conceito de usufruto vazado no mesmo artigo.

Respeitadas as limitações dispostas no próprio texto constitucional e na legislação ambiental brasileira, os indígenas têm o direito de usufruir das riquezas existentes em suas terras. Esse direito deve ser entendido à luz de diversificadas estratégias de gestão territorial e ambiental, que primam pelo uso sustentável e pela conservação dos recursos naturais essenciais à reprodução física e cultural dos povos indígenas, construídas por diferentes comunidades e povos, que certamente podem incluir as atividades agropecuárias e florestais, mas que não se limitam a estas.

Portanto, o novo dispositivo seria, por um lado, inócuo, na medida em que pretende autorizar o que já pode ser e, em muitos e variados casos, já é feito por indígenas em suas terras. Por outro lado, porém, ao deixar de explicitar e de elencar outros tipos de atividades produtivas exercidas por grupos indígenas em território brasileiro – produção de mel, extrativismo de sementes, óleos e frutos, artesanato, carcinicultura, turismo de base comunitária e sustentável, etc. – daria ensejo a equívocos de interpretação do direito ao usufruto.

Em realidade, o tratamento da matéria em viés realista e adequado aos atuais princípios indigenistas nacionais não requer alteração do texto constitucional, mas, sim, aprimoramentos pontuais da legislação infraconstitucional e, sobretudo, apoio no plano das políticas públicas. Basta registrar que o Plano Safra 2019 foi aprovado com um orçamento de R\$44 bilhões, dos quais uma parte infinitesimal é acessada pelos povos indígenas devido à absoluta falta de interesse das instituições bancárias na construção de soluções diferenciadas que ampliem a viabilidade desse acesso. Já a Funai, de sua parte, dispõe de um orçamento de R\$153 milhões de orçamento discricionário, dos quais apenas R\$ 12 milhões destinados a custear atividades produtivas indígenas em todo o território nacional, o que, a duras penas, se faz em articulação interinstitucional e à luz da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras

INDIGENISTAS ASSOCIADOS

CNPJ: 28.513.718/0001-09

(61) 99621-7753

ina@indigenistasassociados.org.br



Indígenas – PNGATI (Decreto 7.747/ 2012) e do cruzamento desta com outras políticas (Agricultura Familiar, Assistência Técnica e Extensão Rural, Agroecologia e Produção Orgânica, entre outras).

A PEC 343, por sua vez, pretende alterar o artigo 231 da CF não de maneira inócua, desfocada e potencialmente geradora de equívocos interpretativos, como a anterior; mas de modo muito mais pernicioso aos direitos indígenas hoje assegurados.

Em primeiro lugar, opera sobre dimensão fundamental do conceito de usufruto presente no referido artigo constitucional: o da exclusividade aos indígenas. Quer a PEC 343 que as terras indígenas, bens da União sobre os quais os indígenas detêm a posse permanente, possam ser espaço para o exercício de certo tipo de “*parceria agrícola e pecuária*” na qual uma das partes seria composta por “*brasileiros que explorem essas atividades, conforme o interesse nacional, na forma compatível com a política agropecuária*”. Trata-se, sem disfarce, de propor a abertura da modalidade de terras públicas que são as terras indígenas à exploração econômica por particulares não indígenas, em flagrante violação à noção de usufruto exclusivo por parte dos detentores da posse (os indígenas).

Em segundo lugar, a PEC em questão retroage ao superado modelo tutelar de exercício de qualquer política indigenista, ao propor que tais parcerias agrícolas e pecuárias sejam celebradas não com os próprios indígenas, mas com a Funai. Quer-se alijar os indígenas, portanto, não apenas do direito ao usufruto exclusivo das riquezas das suas terras, mas da própria condição de sujeito de direito, representados que seriam, na relação de “parceria”, por uma entidade estatal extemporânea e inconstitucionalmente reconduzida ao papel de sua tutora.

Por fim, a PEC 343 propõe alteração no regramento de um dos pontos em que a CF trata justamente de limitar o usufruto indígena das riquezas presentes em suas terras: “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais”. A matéria, hoje dependente de autorização do Congresso Nacional, perderia esse requisito, implicando injustificável anulação da etapa de submissão de projetos concretos ao escrutínio dos representantes populares alocados no Legislativo. O conseqüente desequilíbrio de Poderes, em favor de um imperial Executivo, resulta problemático do ponto de vista dos direitos indígenas, sobretudo num momento em que seu principal mandatário manifesta, de público, vontade de abrir as terras indígenas à mineração, atividade de reconhecido potencial danoso às comunidades locais.

Às razões acima elencadas, a INA vem acrescentar a lembrança de que as PECs 187 e 343, ao se constituírem em medidas legislativas que afetam diretamente os povos indígenas, deveriam ter tramitado precedidas por etapa de consulta livre, prévia e informada a representantes desses povos, nos termos do que determina o artigo 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, norma de status hierárquico supralegal, ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº. 143/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.051/ 2004.

As PECs 187 e 343 devem, portanto, ser arquivadas, pois são, claramente, contrárias aos preceitos constitucionais que fundamentam os direitos que tais propostas visam suprimir - o usufruto exclusivo dos povos indígenas aos seus territórios.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS

INDIGENISTAS ASSOCIADOS

CNPJ: 28.513.718/0001-09

(61) 99621-7753

ina@indigenistasassociados.org.br